

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

Recurso ao Plenário n.º /2014.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO, Prefeito do Município de Unaí, vem respeitosamente a insigne presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 247-B, da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, interpor:

RECURSO AO PLENÁRIO

em face da r. decisão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, consubstanciada no Parecer n.º 195/2014, que concluiu pela reprovação do **Projeto de Lei n.º 50, de 2014**, de nossa autoria, **que “dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e institucional do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências.”**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, insta salientar que o presente Recurso ao Plenário é **tempestivo**, visto que o Recorrente foi cientificado da decisão ora guerreada no dia 12 de novembro do ano em curso, e a peça recursal ora interposta antes do lapso de 2 (dois) dias, nos termos do esculpido pelo artigo 247-D do Regimento Interno cameral.

II – DA PRELIMINAR

Preliminarmente, insta tecer alguns comentários a cerca do disposto no artigo 198, da Resolução n.º 195, de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara de Unaí:

“Art. 185. Quando a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada.”

O dispositivo em comento é por demais inconstitucional, e em consequência o ato praticado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos é nulo de pleno direito, visto que retira e fere de morte o poder soberano do Plenário do Poder Legislativo.

Trata-se, portanto, de inovação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, que destoa das regras do Processo Legislativo previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal e que viola o princípio da reserva de plenário.

Como se sabe, o Plenário é o órgão soberano do Poder Legislativo e em situações dessa envergadura – declarar a inconstitucionalidade de propositura – a decisão deveria ser do Pleno e não da comissão em deslinde, que, repisa-se, é composta por 5 membros, constituindo-se em órgão fracionário da Câmara.

Tanto assim que em sua redação original, o artigo 185 do RICMU preservava, enfatizando o princípio da simetria com o centro, a competência do Plenário, já que incumbia a ele, em última análise, independentemente de recurso, pronunciar-se sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das proposições.

Ademais, a rejeição da matéria no âmbito da própria Comissão, a pretexto de sua inconstitucionalidade, torna terminativa a decisão fora das situações previstas na Lei Orgânica e no próprio Regimento Interno da Câmara.

Sabe-se, por força do artigo 58, § 2º, inciso I, da Constituição da República que as comissões podem deliberar conclusivamente sobre matérias que, na forma do Regimento Interno, dispensarem a competência do Plenário.

Antes das reformas a que foi submetido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí previa expressamente a deliberação conclusiva, nas comissões, de projetos referentes a denominação de próprios públicos; declaração de utilidade pública; datas comemorativas e homenagens cívicas e projetos de resolução que visem autorizar

ou ratificar a celebração de convênio pelo Governo do Município (artigos 94, inciso I, e 103), permitido o recurso ao plenário.

Atualmente, não há no regimento cameral nenhum dispositivo prevendo a deliberação conclusiva de comissões (ante a revogação dos citados inciso I do artigo 94 e do artigo 103), o que reforça a natureza inconstitucional do artigo 185 do RICMU porquanto, por via oblíqua, possibilitou que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos apreciasse terminativamente a matéria.

Patente, portanto, a invasão da cláusula de reserva do Plenário, até porque, de acordo com o artigo 61, inciso X, da Lei Orgânica, a competência para criação de tais unidades administrativas é da Câmara, do seu colegiado, e não de órgão fracionário, que, de resto, consoante já assinalado, não tem poder regimental para deliberar conclusivamente sobre qualquer proposição, muito menos a título de pronunciamento de sua inconstitucionalidade.

Conforme citado alhures, tal dispositivo é inconstitucional, uma vez que como é sabido, a Constituição da República Federativa do Brasil outorgou aos entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) autonomia político-administrativa. Da mesma forma previu princípios constitucionais que devem ser observados por esses entes federados, limitando tal autonomia ao consagrar o Princípio da Simetria com o Centro que dispõe que normas devem ser reproduzidas nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas (artigos 25 e 29 da CRFB), o que não ocorreu no caso em tela.

Por outro lado, vê-se com clareza solar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos não promoveu a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria. A menção a tais aspectos consta somente na parte conclusiva do parecer, mas não em sua fundamentação.

De fato, as razões que inspiraram a rejeição sob alegada inconstitucionalidade foram, de acordo com o contido na parte dispositiva do indigitado parecer:

“Conforme se infere, o desiderato do projeto em deslinde atenta contra o interesse público na medida em que aumenta significativamente as despesas do Município que, ao que se sabe, passa por dificuldades financeiras.

Outro ponto que merece ser abordado, e que será mais bem analisado pela comissão de Finanças, o gasto real com a estruturação pretendida, é de mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e não o valor demostrado, o que por si só já é motivo para fulminar tal projeto de lei.” (Grifo nosso).

Ora, é indene de dúvida que o parecer não é pela inconstitucionalidade do projeto e, portanto, não pode ser assim considerado, ainda que o citado artigo 185 não contivesse vício. Trata-se de parecer fundado “no interesse público”, ou seja, estritamente de mérito, e não nos aspectos constitucionais da proposição.

Não só a Comissão deixou de dar as razões da inconstitucionalidade material da proposição (valendo destacar que não há menção a qualquer dispositivo constitucional federal ou estadual que tenha sido minimamente violado), como foi além e invadiu competência de outra comissão temática da Câmara.

Evidentemente, conforme prevê o artigo 145 do RICMU, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos pode limitar o exame das matérias a ela distribuídas aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Daí se infere, por dedução lógica, que lhe é permitido analisar o mérito das proposições, desde que, evidentemente, não invada o campo de competência de outra comissão temática.

Na análise da proposição, por mais que não tenha sido escancarado no parecer, foi utilizado como fonte de argumento por parte do i. relator, isto é, chegou-se a conclusão que o PL n.º 50/2014 vai contra o interesse público, analisando seus aspectos financeiros e orçamentários, o que constitui parte do mérito.

No tocante à competência, o artigo 102 da Resolução n.º 195, de 1992, traz o rol de atribuições da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos. Vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

b) manifestar-se em assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

j) redação final das proposições em geral;

Outrossim, o mesmo dispositivo em seu inciso II, traz as atribuições da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

Ora, Senhora Presidente e demais vereadores, como pode o i. relator chegar a conclusão de que o parecer é contrário ao interesse público, levando em consideração os aspectos financeiros e orçamentários do PL n.º 50 que sequer foram analisados pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas?

Pois bem! É inadmissível que o i. relator tenha chegado a tal conclusão, até porque não teve tempo hábil para tal análise, conforme citamos abaixo.

II – EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A circunstância de o parecer imiscuir-se em aspectos estritamente meritórios, nomeadamente no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários do projeto de lei, faz com que, nesta peça recursal, tenhamos que refutar os argumentos esgrimidos pelo i. Relator.

Notem, Excelências, que o presente recurso não enfrentará a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da proposição, na medida em que, repise-se, com vênia pela redundância, não há uma só palavra, uma só linha no parecer que indique o dispositivo, o preceito ou o princípio constitucional violado, o que ressalta, de maneira cristalina, que a doura Comissão, com o merecido respeito, utilizou-se de

subterfúgio para concluir pela rejeição da matéria e usurpou competência de outra comissão da Casa.

No mérito, pontuo que o Projeto de Lei Ordinária n.º 50, de 2014, foi encaminhado a essa Egrégia Câmara Municipal por intermédio da Mensagem Executiva n.º 140, de 30 de setembro de 2014, com a finalidade de instituir a nova estrutura administrativa, organizacional e institucional do Poder Executivo, com a consequente revogação total da Lei Municipal n.º 2.620, de 21 de outubro de 2009, e demais dispositivos conflitantes de acordo com a redação encaminhada.

A título de informação, o Projeto de Lei em baila foi elaborado por técnicos do conceituado Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Como é cediço, a nova estrutura administrativa, organizacional e institucional do Poder Executivo, proposta por intermédio do Projeto de Lei n.º 50, de 2014, vem como sucedânea à Lei Municipal n.º 2.620, de 2009, que dispõe sobre a atual estrutura administrativa.

Em que pese termos trabalhado até aqui com a atual estrutura, esta não é compatível com os planos da Administração, visto que não corresponde a necessidade de se instituir novos projetos, ações e programas de governo, com a finalidade de atender ao anseio da comunidade consubstanciado em políticas públicas de resultado, precípuamente nas áreas de segurança, desenvolvimento econômico e atenção ao idoso.

Neste diapasão, as principais mudanças trazidas pela nova estrutura administrativa, organizacional e institucional do Poder Executivo são essas:

- a) Criação das Secretarias de Atenção ao Idoso, de Desenvolvimento Econômico e Ordem Pública e Defesa Civil;
- b) Modificação das atribuições da secretaria da Cultura e Turismo que passará a responder somente pelas atividades de cultura, com a consequente transferência das atribuições relacionadas ao turismo para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- c) Reformulação da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio que se constituirá na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- d) Alteração da denominação, com as finalidades e filosofias administrativas dos Departamentos e Divisões, que serão constituídos em Gerências e Subgerências, sinalizando-se, com isso, o abandono das atividades de mera direção e chefia, incorporando-se a idéia de

gerenciamento de ações, projetos e programas a cargo das unidades administrativas do Poder Executivo;

- e) Aprimoramento e aperfeiçoamento da prestação de serviços no que tange aos órgãos de pessoal, de Educação, de Saúde, de Desenvolvimento Social e Cidadania e de Planejamento e Desenvolvimento; e
- f) Criação da Controladoria Geral do Município, seguindo os parâmetros adotados pela União e pelo Estado de Minas Gerais, que organizam a Controladoria Geral da União e a Controladoria Geral do Estado, respectivamente.

Conforme mencionado, o Projeto em comento traz mudanças significativas na estrutura do Poder Executivo, na medida em que torna mais ágil e eficaz o atendimento a população a ser executado em todas as áreas relacionadas com suas unidades.

Após o recebimento da matéria, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo como relator o Vereador Paulo Arara.

EM 28 DE OUTUBRO DE 2014, DITA COMISSÃO OFICIOU O RECORRENTE, POR MEIO DO OFÍCIO Nº 31/SACOM, INFORMANDO A CONVERSÃO DO PROJETO EM DILIGÊNCIA E REQUERENDO INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS.

Porém, antes de exaurido o prazo para o cumprimento da diligência (15 dias, conforme dispõe o § 1º do artigo 151 do Regimento Interno dessa vetusta Câmara), o ilustre Relator, Vereador Paulo Arara, **sem qualquer justificativa razoável, proporcional ou ponderada**, prolatou o Parecer n.º 195, de 10 de novembro de 2014, opinando pela reprovação do Projeto de Lei n.º 50, de 2014, por vício de constitucionalidade, em virtude de que a sua aprovação vai ao arrepio do princípio da supremacia do interesse público.

Em que pese o respeito que temos às atribuições das comissões temáticas, cumpre-nos trazer a baila às razões que nos levam a sustentar que, ao contrário do que foi expendido no parecer exarado pelo i. relator, o Projeto de Lei em xeque é **CONSTITUCIONAL**, principalmente por estar de acordo com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, em relevo, o consagrado Princípio da Supremacia do Interesse Público.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público foi prontamente observado na elaboração da propositura, em razão da importância da criação das unidades administrativas retrocitadas para a sociedade vez que, registre-se, terão fundamental importância nas áreas aludidas.

As políticas relacionadas ao atendimento ao idoso têm sido bastante debatidas pelo Poder Público, haja vista o crescimento significativo da população que se enquadra nessa faixa etária, bem como a necessidade de garantia da segurança e dignidade dos indivíduos.

O envelhecimento populacional deve vir acompanhado de medidas destinadas a proteção do indivíduo senil, que já deixou sua parcela de contribuição para a sociedade. Daí a necessidade de centralização das atividades relacionadas às pessoas idosas no município numa unidade administrativa específica.

Neste diapasão, a Secretaria Municipal de Atenção ao Idoso objetiva tão somente dar uma atenção especializada a essa faixa da população unaiense, assegurando-se o pleno gozo de todos os direitos e garantias fundamentais, proporcionando-lhes todas as oportunidades e facilidades para a preservação da saúde física e mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, na forma prevista no Estatuto do Idoso.

Por outro lado, a Secretaria Municipal da Ordem Pública e Defesa Civil terá como objetivo principal o auxílio em áreas vitais relacionadas a segurança da população, de modo a desenvolver ações específicas na segurança dos municípios.

Trata-se de um avanço significativo para a área da segurança, englobando-se nesse caso a ordem pública e a defesa civil, que tem papel fundamental e atualmente atua como órgão descentralizado.

Como é cediço, vários municípios brasileiros têm em suas estruturas administrativas a secretaria vinculada à área da segurança, precipuamente na gestão e organização das Guardas Municipais.

A possível criação da Guarda Municipal do Município de Unaí servirá como alternativa aos serviços prestados pelo Estado de Minas Gerais, já que por vezes são compelidos a restringir a área de atuação.

Já sobre a criação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico importante mencionar que terá papel fundamental para a implantação de uma nova dinâmica na estrutura econômica local, visto que engloba seu campo de atuação parte

das competências das Secretarias de Cultura e Turismo e de Agricultura, Indústria e Comércio.

E, por último, a criação da Controladoria Geral do Município segue os parâmetros utilizados na criação do órgão pela União e pelo Estado de Minas Gerais, que organizam a Controladoria Geral da União e a Controladoria Geral do Estado, guardadas, é claro, as devidas proporções em sua estruturação.

Na atual estrutura, mais precisamente na Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno, foi criado órgão denominado “Controladoria Interna e de Transparência Pública, porém, sem subordinação direta ao Prefeito, o que compromete a autonomia que o sistema de controle exige.

Nesta linha, a CGM será responsável pela defesa do patrimônio público, pela realização de auditoria pública permanente, pela prevenção e combate à corrupção pelo incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Municipal.

Neste sentido, conforme aclarado acima, restou demonstrado os inúmeros benefícios advindos da criação das Secretarias Municipais de Atenção ao Idoso, de Desenvolvimento Econômico e Ordem Pública e Defesa Civil, bem como da Controladoria Geral do Município na estrutura do Poder Executivo, o que de *per si* demonstra que estão de acordo com o sentimento de mudança imprimido pela população unaiense no último pleito municipal, razão pela qual entendemos que o princípio constitucional da supremacia do interesse público foi observado em sua plenitude.

Outro ponto que merece destaque é o fato de termos encaminhado na última sexta-feira, dia 7 de novembro de 2014, por intermédio da Mensagem Executiva n.º 150/2014, o Parecer n.º 17/Seplan que analisa os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros do Projeto de Lei n.º 50/2014.

Como é sabido, Senhora Presidente e demais Edis, é praxe nessa Casa, o recebimento prévio por parte de Vossa Excelênciade todos os documentos que são encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo, e após isso o despacho de encaminhamento de tais documentos à Comissão Temática respectiva.

Ora, Excelências, o expediente administrativo da Câmara Municipal de Unaí é das 12:00 as 18:00 horas, e a Mensagem Executiva n.º 150/2014 foi encaminhada a este Parlamento após as 14:00 horas do dia 7 de novembro do ano em curso, isto é, na sexta-feira. O Parecer n.º 195 foi apreciado na reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos na reunião do dia 10 de novembro de

2014, às 13:00 horas, ou seja, uma hora após o início do expediente administrativo deste Poder.

DATA VÊNIA, diante da complexidade da análise do Parecer n.º 17/Seplan que contém o estudo de impacto financeiro-orçamentário do PL n.º 50/2014, bem como o tempo exíguo para tal análise, é impossível que o i. relator Vereador Paulo Arara tenha chegado a conclusão exposta no parecer ora combatido, visto que os aspectos financeiros e orçamentários não foram apreciados pela comissão competente.

O processo legislativo não admite conjecturas dessa estirpe, e deve ser conduzido com zelo e responsabilidade, uma vez que envolve decisões de extrema relevância para a sociedade, como no caso da matéria legislativa em foco.

Importante frisar que desde que assumimos o Governo em janeiro de 2013, os vereadores componentes das comissões temáticas desta Casa, ao deliberar sobre os projetos por nós encaminhados, sempre agiram com zelo e responsabilidade nas análises, **o que não ocorreu na análise do PL n.º 50/2014 por parte do i. relator, visto que o mesmo encontrava-se em diligência, desde o dia 28 de outubro de 2014, data em que foi solicitado pela Comissão, através de ofício, informações para instrução do projeto de lei em xeque, e mesmo assim proferiu o parecer ora combatido, sem ao menos aguardar o fim do prazo conferido pela diligência.**

Ademais, o mérito da proposição não foi analisado pela Douta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Obras, conforme se vê na afirmação constante no Parecer n.º 195, de 2014, de relatoria do Vereador Paulo Arara:

“Quanto ao meritum causae, caso esta matéria seja aprovada, o que dez de já não se espera, deverá este ser examinado pelas comissões competentes, quais sejam, a de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Obras.”

Portanto, Excelência, vale a reflexão dos Nobres Edis deste Plenário, que é soberano em suas decisões, em razão dos argumentos aqui apresentados, deixando de lado as divergências políticas e o radicalismo na vereança que pode se tornar empecilho para a implantação das políticas públicas de resultado por nós propostas.

Por essas razões, outra atitude não nos resta senão recorrer ao Plenário dessa Câmara Municipal a fim de proverem o presente Recurso, a fim de restaurar a tramitação do PL 50/2014, de modo a nos permitir sanar quaisquer deficiências de documentos a serem apontados pela Comissão competente, bem como promovermos as adequações necessárias, caso haja necessidade.

III – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e pelas razões de fato e de direito acima elencadas, requer a Vossa Excelênciа, presentes os pressupostos recursais, o regular recebimento e inclusão na ordem do dia do presente recurso para deliberação soberana do Plenário, onde pugna-se seja devidamente **provido** para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 185 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 2014 (Regimento Interno).

Termo em que,

Pede deferimento.

Unaí, 13 de novembro de 2014; 70º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito